



ESTADO DE GOIÁS  
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO  
GERÊNCIA JURÍDICA

Referência: Processo nº 202600055000448

Interessado(a): SEGURANÇA DO TRABALHO

Assunto: Contratação. Serviços de Buffet.

### PARECER Nº 22/2026/IQUEGO/GJ-18520

Tratam os presente autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, compreendendo o fornecimento de café da manhã no dia 03/12/2026 e de almoço em formato de churrasco no dia 04/12/2026, incluídos bebidas não alcoólicas, materiais, utensílios, mobiliário, equipamentos, garçons e pessoal de apoio, como parte integrante da programação da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT 2026, da Indústria Química do Estado de Goiás -IQUEGO., de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (evento 97161325).

#### **I - RELATÓRIO.**

A contratação foi solicitada pela Segurança do Trabalho, que justificou sua necessidade em razão da obrigatoriedade de realização da Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho (SIPAT) pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA), nos termos da legislação trabalhista e da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-05), com a finalidade de promover a saúde, a segurança e a prevenção de acidentes, bem como conscientizar os empregados quanto à prevenção e ao combate ao assédio no ambiente de trabalho. Nesse contexto, o fornecimento de café da manhã e almoço visa viabilizar a permanência e a participação dos empregados e colaboradores nas atividades programadas para o evento. A necessidade da contratação decorre, ainda, da ausência de cozinha ou estrutura própria da IQUEGO para o preparo e o fornecimento das refeições, tendo sido justificada a adoção do serviço de churrasco pela possibilidade de preparo no próprio local, com reposição contínua durante o período de atendimento. Por fim, a reunião dos serviços em lote único fundamenta-se na integração logística das prestações, realizadas no mesmo local e em datas consecutivas, com compartilhamento de equipe, utensílios, mobiliário e transporte, de modo a evitar a duplicidade de custos e favorecer a economia de escala.

A Diretora Presidente autorizou a contratação e dispensou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, considerando o disposto no § 1º do art. 58 do

RILC (evento 96155352).

O valor global da contratação foi estimado em R\$ 21.949,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e nove reais), conforme Mapa de Cotação nº 66/2026 (evento 97003973).

Os recursos financeiros foram assegurados por meio da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 00844/2026/IQUEGO/GF (evento 97143893).

A Assessoria de Compras Governamentais apresentou a Justificativa nº 20/2026, sugerindo o enquadramento legal da despesa no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 (evento 97388506).

Além disso, foi anexada a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 20/2026, destinado exclusivamente à Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), evento 97251600.

Assim, vieram os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **a) Do regime jurídico aplicável.**

Inicialmente, cumpre destacar que a IQUEGO, na condição de empresa estatal, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo da observância de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, dos normativos internos pertinentes e dos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a atuação administrativa e consagra a licitação como regra para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, o art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016 estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações abrangidas pelo dispositivo, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta previstas, especialmente, nos arts. 29 e 30 do mesmo diploma.

A dispensa de licitação constitui exceção legal à regra de competição e somente pode ser utilizada quando estiverem demonstrados os pressupostos que autorizam o enquadramento da contratação na hipótese normativa invocada.

Dessa forma, a adoção do procedimento de contratação direta não afasta o dever de motivação administrativa, de planejamento, de busca da proposta mais vantajosa, de observância da economicidade e de demonstração da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado.

### **b) Do enquadramento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.**

A justificativa apresentada pela Assessoria de Compras Governamentais indica como fundamento jurídico da contratação o art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior

vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Portanto, no caso em exame, o enquadramento jurídico invocado decorre do art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, que autoriza a dispensa de licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Outrossim, o art. 121 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO também estabelece a possibilidade de contratação sem prévia licitação nas hipóteses de dispensa previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, dispondo, em seu § 2º, inciso II, que é dispensável a licitação para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Verifica-se que o valor estimado da contratação, conforme indicado nos autos, é inferior ao limite legal previsto para a dispensa de licitação em razão do valor, circunstância que autoriza, em tese, o enquadramento pretendido, desde que mantida a compatibilidade entre o valor estimado, o Termo de Referência, o Mapa de Cotação e o Aviso de Dispensa Eletrônica.

A justificativa administrativa apresentada demonstra a necessidade da contratação, vinculando-a à programação da SIPAT 2026 definida pela CIPA, sendo que a contratação tem por finalidade viabilizar a permanência e a participação efetiva dos empregados e colaboradores nas atividades programadas. O almoço de 04/12/2026 vincula-se às atividades de encerramento do evento, razão pela qual o atendimento se estende até as 17h00min.

No que se refere ao planejamento da contratação, observa-se que a Assessoria de Compras Governamentais abordou expressamente a necessidade de evitar fracionamento indevido de despesa, destacando que a contratação direta em razão do valor não pode ser utilizada para parcelar a aquisição de maior vulto que pudesse ser realizada de uma só vez. Assim, a viabilidade do enquadramento fica condicionada à confirmação, pela Assessoria de Compras Governamentais de que a presente aquisição não constitui parcela de contratação mais ampla ou recorrente de mesma natureza que, no exercício financeiro, ultrapasse o limite legal da dispensa.

Quanto à formação do preço estimado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, deve-se realizar a consulta a partir de diversas fontes de preços, ou seja, deve-se realizar uma cesta de preços. Assim, consta dos autos Mapa de Cotação nº 66/2026, elaborado pela Assessoria de Compras Governamentais, cabendo a tal setor a responsabilidade pela adequação metodológica da pesquisa, pela compatibilidade dos valores obtidos com os preços praticados no mercado e pela conferência dos quantitativos e especificações do objeto. Sob a perspectiva jurídica, não se identifica óbice ao prosseguimento, desde que o valor global da contratação esteja devidamente consolidado e coincidente em todos os instrumentos do processo.

No tocante ao procedimento adotado, observa-se que a opção pela realização de Dispensa Eletrônica, modo de disputa aberto, menor preço por lote, é um mecanismo que amplia a competitividade, assegura maior transparência ao procedimento, favorece a obtenção da proposta mais vantajosa e prestigia os princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa, em consonância com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Também se verifica que o Aviso de Dispensa Eletrônica prevê critério de

julgamento pelo menor preço por lote único e destinação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do valor estimado da contratação ser inferior a R\$ 80.000,00, nos termos indicados no próprio instrumento convocatório.

Todavia, verifica-se que a minuta contempla apenas a disposição constante do art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, sem, contudo, prever expressamente os critérios e procedimentos para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista disciplinados pelo art. 43 do mesmo diploma legal. Considerando que os referidos dispositivos são complementares e devem ser observados conjuntamente, recomenda-se a inclusão de tópico específico no edital que contemple as disposições de ambos os artigos, de modo a assegurar a adequada regulamentação do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, nos termos dos subitens 2.3 e 2.3.3, consta, como condição de participação na licitação, a exigência de apresentação de declaração de que não possui em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto no inciso III do artigo 5º da Constituição da República. Entretanto, no subitem DAS DECLARAÇÕES não foi disponibilizado o modelo da Declaração de Inexistência de Trabalho Forçado ou Degradante.

Em relação ao Termo de Referência, constata-se a presença dos elementos essenciais à contratação, notadamente objeto e sua especificação, justificativa, quantitativos, prazos, recebimento e execução, forma de pagamento, dotação orçamentária, sanções administrativas, qualificação técnica e habilitação, gestão e fiscalização e LGPD.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de buffet destinados à SIPAT 2026, mediante dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, combinado com as disposições pertinentes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, desde que sejam sanadas as recomendações supracitadas.

Para a regularidade do prosseguimento da contratação, deverão ser observadas as recomendações acima, bem como, deverá ser demonstrado nos autos que a contratação não representa fracionamento indevido de despesa e que o valor global do objeto se enquadra na hipótese legal invocada, considerando o limite vigente aplicável à IQUEGO.

Atendidas essas condições e inexistindo outras irregularidades nos documentos processuais, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação direta.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica da contratação, sem substituir as avaliações técnicas, orçamentárias e econômicas atribuídas às unidades administrativas competentes.

É o parecer.

Goiânia, 23 de outubro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 23/10/2026, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **97438385** e o código CRC **7AC54C92**.



Referência: Processo nº 202600055000448



SEI 97438385